

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - FACHUCA

ASSUNTO : PEDIDO DE APROVAÇÃO DE REGIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO N° 68/2004

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/05/2004

PARECER CEE/PE N° 37/2004-CES

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 016 de 14 de abril de 2004, a Sra. Maria de Fátima Guimarães, diretora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, vem solicitar a este Conselho aprovação de seu Regimento, informando que essa é a primeira alteração do regimento anterior e ainda vigente.

O pedido dá-se por força do exigido no Parágrafo Único do Art. 189 da Constituição Estadual.

Os documentos foram recebidos neste Conselho no dia 22/04/04. Depois de devidamente protocolados, constituíram o Processo CEE/PE nº 68/04, compondo-o, além do citado ofício : a cópia da Ata da Congregação da FACHUCA que o aprovou; duas cópias de regimento, uma do alterado, e outra do regimento anterior e ainda vigente; e a cópia da Lei Mun. Nº 2153 de 12.03.2004, que redenomina a antiga Faculdade de Ciências Humanas do Cabo de Santo Agostinho como Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Cabo de Santo Agostinho, conservando a mesma sigla “FACHUCA”.

O processo foi considerado pela Assessoria como apto para tramitação, contando com 90 páginas.

A Assessoria do CEE acostou ao processo diversos documentos de praxe, como apoio ao Relator, sendo o mesmo distribuído para a relatoria em 26.04 próximo passado.

Até aqui o Relatório.

II - ANÁLISE:

O texto do regimento agora em análise foi precedido de uma solicitação anterior ao CEE/PE com o mesmo objetivo. Naquela ocasião, após análise preliminar da proposta, feita pela mesma Relatoria do atual processo, ocorreu reunião com a direção da instituição, quando a proponente optou por solicitar arquivamento daquele pleito, no que foi atendida.

O novo pedido, que é objeto deste processo, possui duas versões: uma primeira, que sofreu ainda restrições da Relatoria (fls.4 a 39), e uma segunda e última, considerada na presente análise (Fls. 91 a 125).

O atual regimento apresenta uma sensível melhora de qualidade, tanto pelo conteúdo, como pela forma. Este Conselho tem procurado preservar as decisões da escola, oriundas da autonomia que lhe confere a Lei da Educação, sobretudo na constituição do regimento, que é a Lei da Escola, expressão da vontade e da liberdade da comunidade escolar, restringindo-se a Relatoria a verificar o cumprimento de normas superiores, em havendo.

A FACHUCA compôs seu regimento em nove títulos, subdivididos em capítulos e seções, conforme o caso, organizados em 111 artigos, vários com parágrafos e incisos.

O Título I – DA FACULDADE, SEUS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS restringe-se a quatro artigos, que a identificam como entidade de educação superior, mantida pela AEDECCA – Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultural do Cabo de Santo Agostinho, pessoa jurídica de direito público do Município do Cabo e define seus princípios e objetivos, em simetria com o Art. 43 da Lei 9394/96.

O TÍTULO II – DA ESTRUTURA ACADÊMICA E ADMINISTRATIVA, com seis capítulos e 41 artigos, define os diversos órgãos, suas formas de composição e suas competências e estabelece as relações entre eles. Optou a instituição por uma estrutura bastante complexa, com:

- seis órgãos de atribuições mais atinentes à ação docente: Conselho Superior; Diretoria; Colegiado de Ensino; Coordenação de Ensino; Coordenação de Graduação e Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisas e Extensão; e
- três órgãos de apoio acadêmico, ditos suplementares : biblioteca, laboratório de informática e secretaria.

Em todos os colegiados, como ressalta o Parágrafo Único, do Art. 5º do Regimento, 70% dos assentos, destina-se ao corpo docente, na forma do Art. 56 da LDB.

O TÍTULO III – DO REGIME DIDÁTICO-CIENTÍFICO, com quatro capítulos e 11 artigos, define seus cursos, de forma genérica, em cursos de graduação, pós-graduação **lato sensu**, aperfeiçoamento, extensão e seqüenciais. E trata também de seus programas de pesquisa e extensão. Dispõe sobre: a estruturação dos cursos de graduação em dois ciclos, o geral e o profissional; o currículo e sua integralização; as disciplinas e suas ementas; o sistema de créditos e hora-aula, que fixa sempre em 45 minutos. A legislação está observada quanto à matéria regulamentada nesse segmento do regimento.

O TÍTULO IV – DO REGIME ESCOLAR, com seis capítulos e 26 artigos, dispõe sobre o ano letivo, o processo seletivo, a matrícula, a transferência, o aproveitamento de estudos, a avaliação do desempenho escolar e os estágios. Como de costume, repetem-se conceitos e disposições da LDB e de normas do CNE e do CEE, sem qualquer inovação que implique desobediência às normas superiores.

O TÍTULO V – DA COMUNIDADE ACADÊMICA, com três capítulos e 11 artigos, dispõe sobre a Assembléia Acadêmica, Docentes e Discentes. A Assembléia Acadêmica, instância em que toda a comunidade acadêmica se reúne, está concebida sem qualquer poder consultivo ou deliberativo, apenas lhe cabendo tomar conhecimento do Plano de Trabalho e propor ao Conselho Superior as alterações ao regimento.

Sobre os docentes, trata apenas das classes da carreira do magistério e de suas atribuições/deveres. Como de praxe, os regimentos querem legislar sobre matéria, cuja competência de proposição é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a ser apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores e depois sancionada pelo prefeito. Não sendo matéria educacional, foge ao Conselho qualquer apreciação sobre o assunto, sendo evidente que, nessa matéria, nenhuma disposição do regimento prevalece contra o disposto em lei municipal. E, mesmo na ausência da lei, sobre cargos, carreira, vencimentos, deveres funcionais e punições, falece à Escola poder para gerar direitos ou obrigações de ordem funcional.

Em relação aos discentes, seus direitos e deveres na instituição, o regimento não foge das generalidades. Por outro lado, a escola não pode ditar normas para a constituição de entidade estudantil, uma sociedade civil autônoma, submissa à legislação civil comum, sendo de sua atribuição apenas inserir os alunos nos órgãos colegiados dentro do princípio da gestão democrática da entidade.

O TÍTULO VI – DO REGIMENTO DISCIPLINAR, com apenas um capítulo e um artigo, trata das penalidades disciplinares a serem aplicadas aos alunos, com justa razão legal

sendo omissa no tocante aos servidores, docentes ou não, onde a matéria é regulada pelo Estatuto dos Servidores do Município.

O TÍTULO VII – DOS RECURSOS, com sete artigos, regula os instrumentos recursais contra atos e decisões de autoridade ou órgão da faculdade.

O TÍTULO VIII – DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS, TÍTULOS E HONRARIAS, com cinco artigos, dispõe sobre os atos de certificação, diplomação e títulos honoríficos. E

O TÍTULO IX, com quatro artigos, trata das DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

No processo, a FACHUCA ajunta dois anexos, mais a título de mera informação, o primeiro referente aos cursos atualmente mantidos e autorizados e/ou reconhecidos e, o segundo, com a matriz curricular do curso de Licenciatura para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do 2º grau com habilitação em Comércio e Administração.

III – VOTO:

Do exposto e analisado, considerando a matéria educacional nele contida, conclui-se que o Regimento da FACHUCA observa as normas vigentes e exprime legitimamente a autonomia da comunidade escolar, sendo meu voto que o mesmo se encontra em condições de ser referendado por este Conselho, consoante o disposto na Constituição Estadual, no Parágrafo Único de seu Art. 189.

Com a aprovação, todas as páginas do Regimento deverão receber o carimbo deste Conselho, sendo devidamente rubricadas, para formalidade de apresentação junto à comunidade acadêmica, à sociedade e aos órgãos competentes para registro de diploma.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2004.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente
ANTÔNIO INOCÊNIO LIMA – Relator
LÚCIA MARIA LINS BROWNE RÊGO
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 10 de maio de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta